



Poder Judiciário da Paraíba  
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000284-96.2015.8.15.1001

Requerente: DANIELA ROLIM BEZERRA

Requerido:

**PARECER**

**Vistos etc.**

Trata-se Reclamação Disciplinar, oriunda do Ofício nº 134/2015, do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira, subscrito pela Juíza de Direito, Dra. Daniela Rolim Bezerra, no Id 2652.

Notificou-se a [REDACTED] Oficiala de Justiça Avaliadora, portadora da matrícula nº [REDACTED] para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestasse esclarecimentos sobre a presente demanda (Id 2984).

Juntada a sua resposta (Id 4350, p 1/4, e 4351, p 1/4351), vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Conforme o conteúdo do Ofício acima relatado:

*"Encaminho através deste, alguns mandados de intimação certificados por Oficiais de Justiça, referentes a processos criminais em tramitação nesse 2º juizado misto. informo que tais mandados não foram efetivamente cumpridos, e que tais condutas têm causado sérios prejuízos ao andamento regular e célere dos processos atingidos e, por conseguinte, das audiências agendadas. Ademais, tal situação gera um retrabalho para o cartório do 2º juizado, no sentido de proceder a remarcação e intimação das partes para audiência, por não ter o oficial diligenciado no momento oportuno.*

*Ainda, informo que esse juizado tem observado as recomendações da corregedoria quanto a expedição de intimações. No entanto, em se tratando de processos do juizado criminal, entendo que as comunicações devem ser pessoalmente, por mandado.*

*Sendo assim, envio os mandados nos quais constam o código, matrícula e/ou nome dos Oficiais de Justiça, que deixaram de dar cumprimento na forma acima relatada, para providencias que entender necessárias, inclusive responsabilidade administrativa."*

Como resposta, a servidora [REDACTED] mat. [REDACTED] Oficiala de Justiça que certificava o não cumprimento dos mandados juntados (ver Id 2652, p. 4 e 6), disse, do que vale destacar:

*"4. Nesse ponto, é importante considerar que a atuação disciplinar da Corregedoria, como quer se descortinar no presente processo, deve observar a existência de dolo ou culpa grave do servidor, o que não existe no caso presente, porquanto a servidora apenas invocou a aplicação das normas processuais pertinentes, estribada na orientação da própria Corregedoria-Geral de Justiça.*

*5. De fato, a Lei n. 9.099/95, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências", em seu art. 67, estabelece como regra a intimação pela via postal, senão, vejamos: Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.*

*Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.*

*6. A segunda parte do dispositivo, como se vê, trata da exceção, que é a intimação através de oficial de justiça, mas cuida de estabelecer balizas para que esta ocorra ao afirmar taxativamente que isto se dará. Esta mesma regra está positivada quanto aos processos cíveis (Lei n. 9.099/95, arts. 18 e 19) quando necessário.*

*7. Na verdade, não poderia ser diferente, eis que os juizados especiais devem se orientar, entre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), significando dizer que atuação processual se guiará pelo que for mais simples e, em consequência, menos custoso. Tanto é assim que o Enunciado n. 33, do FONAJE, afirma que "É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação."*

*8. Há, portanto, todo um arcabouço normativo sustentando a realização da intimação pela via postal como regra, enquanto a sua efetivação através de mandado se dá como uma exceção, a ser aplicada quando necessário.*

*9. Neste ponto, Excelência, é necessário observar que não se trata aqui de discutir a autoridade do Magistrado como condutor do processo, poder que inegavelmente lhe concedem os Códigos de Ritos e demais leis de natureza processual. O que se chama à discussão neste caso é se este poder autoriza aplicar a regras processuais a partir de um juízo de mera conveniência.*

*10. É importante ir mais além e questionar se o exercício desse poder autoriza a atentar contra os princípios formadores dos Juizados e contra aspectos que envolvem a própria eficiência da prestação jurisdicional. Nesse particular, é apropriado que o debate se dê através da Corregedoria, muito embora não se justifique que aconteça em sede de processo disciplinar.*

*(...)*

*18. Ora, não se pode deixar de concluir que essa eficiência é buscada justamente quando se estabelecem formas mais econômicas e céleres de comunicar os atos processuais, daí por que a simples afirmação "não deveria justificar o afastamento de todo um mecanismo construído nesta entendo" perspectiva para atender esse entendimento.*

*19. Ademais, este não pode transformar em ilícito qualquer pensamento contrário, "entendo" notadamente quando se observa que este não é desarrazoado ou calcado em qualquer má-fé.*

*20. Assim, Senhor Corregedor, há de se pensar o caso presente a partir da perspectiva macro, da gestão de um sistema que deve ter como objetivo entregar uma prestação jurisdicional célere e com o menor custo para a sociedade. Tomada tal perspectiva, enxergar no ato do oficial de justiça que aponta a forma prevista em lei para comunicar um ato processual um ilícito administrativo acaba por reduzir a abrangência do problema a uma questão de poder, que*

*efetivamente não cabe quando se está tratando da res publica*

*21. Assim, considerando estar o presente processo ainda em fase preambular, sendo prestadas informações, sem se tratar da defesa propriamente dita, tal como descrita no art. 21 e seguintes da Resolução n. 24/2012, a servidora requerida pugna pelo arquivamento liminar da presente representação disciplinar ou, se assim não entender esse douto Corregedor, seja assegurado o amplo direito de defesa e produção de prova, nos termos da Resolução n. 24/2012."*

Primeiramente, há que se ter em mente que o Oficial de Justiça é um importante auxiliar do Juiz, sendo impossível imaginar a utilização de sua energia de trabalho para funções não voltadas para prestação da tutela jurisdicional.

No que tange à entrega de mandados de intimação e demais correspondências por parte dos Oficiais de Justiça, tenho que, por se tratar de ato de comunicação, deve-se priorizar, de fato, a utilização pelos Correios, conforme preceitua a própria lei dos juizados (9.099/95).

Todavia, nada obsta que o Magistrado, caso entenda pertinente, valha-se dos serviços do meirinho para entrega de ofícios e/ou outras correspondências, já que se tratam de atos de comunicação oficial, possuindo, em muitos casos, a mesma relevância dos atos de citação/intimação. Logo, compete ao Juiz escolher, em cada caso, o meio de comunicação a ser utilizado.

Insta assinalar, ainda, que esta Corregedoria de Justiça não pode ir de encontro ao estabelecido em lei. Com efeito, o art. 143, II, do Código de Processo Civil atribui ao Oficial de Justiça a execução de ordens do Juiz a que estiver subordinado. *Verbis*:

*“Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:*

*(...)*

*II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado”*

Em igual diapasão, a Lei Complementar Estadual nº 96/2010 (LOJE):

*“Art. 268. Ao Oficial de Justiça incumbe:*

*I – realizar, pessoalmente, as citações, intimações, penhoras, arrestos, sequestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz.”*

Desta feita, entendo que a atividade em epígrafe (entrega de intimação) encontra-se dentro do poder gerencial atribuído ao Juiz de Direito, o qual, em determinadas situações, pode entender melhor seu cumprimento pelo Oficial de Justiça, dando-lhe a aparência de maior seriedade. Desse modo, não há que se falar em proibição ao Magistrado de determinar ao meirinho, caso entenda conveniente, a realização de tais atos.

Vale ressaltar, por oportuno, que não se trata, aqui, de utilização do Oficial de Justiça como mero entregador de correspondências, ou, em outras palavras, para consecução de atividades não relacionadas às suas atribuições, mas sim como Auxiliar do Juiz que é, no cumprimento de função direcionada à atividade jurisdicional.

Entretanto, a problemática é que, a Lei 9.099/95, dispõe das formas correntes de citação e intimação das partes no processo que é julgado sob o seu rito.

Nesse sentido, primeiramente, cabe-nos entender o mecanismo da citação:

*“Art. 18. A citação far-se-á:*

- I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;*  
*II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;*  
*III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.*
- § 1o A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.*
- § 2o Não se fará citação por edital.*
- § 3o O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.”*

Já sobre a intimação:

*“Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.”*

Entendendo o mecanismo da citação nos Juizados, entenderemos as intimações por conseguinte. O artigo 18, da Lei em comento, permite a utilização de quase todas as modalidades de citação previstas no CPC, a não ser por edital, pois em razão de seus custos e sua demora, usualmente resultando em uma citação ficta, não é compatível com os princípios inerentes aos Juizados Especiais. Entretanto, a legislação estabelece algumas peculiaridades à citação no rito sumaríssimo.

A breve leitura do artigo, permite concluir que o legislador preteriu a citação por meio de carta, em detrimento da citação por oficial de justiça.

Neste sentido, leciona Demócrito Reinaldo Filho:

*"A citação através de Oficial de Justiça não é mais regra, mas sim exceção (CPC 221), de modo que essa, mormente no Juizado Especial, só se fará quando se fizer necessário, ou seja, quando há possibilidade de citar-se o réu pelo correio. Ainda que seja facultativa a citação através do Oficial de Justiça, nada impede, mormente nas pequenas cidades, que o juiz determine que tal auxiliar da justiça cumpra com sua atividade, procedendo às citações, sem qualquer anomalia"*  
**(Juizados Especiais: Comentários à Lei nº 9.099/95, 2ª ed., p. 62. SP, Saraiva, 99)**

A lei dispensa algumas formalidades exigidas no rito ordinário, assim, caso seja necessário realizar a citação ou intimação por meio de oficial de Justiça, não será necessário expedir mandado ou carta precatória para citar o réu, bem como o recebimento pelo encarregado da recepção, no caso das pessoas jurídicas, basta para citá-la, não sendo necessário que pessoa com poderes de gerência assine o aviso de recebimento. Trata-se de lei especial, revogando, portanto, as disposições da Lei geral, no caso, o Código de Processo Civil.

Privilegiando a informalidade, não é de se causar espanto a previsão de que o comparecimento espontâneo da parte supra a necessidade de citação (art. 214 do CPC), algo que também é previsto no CPC.

Veda-se, contudo, à citação ou intimação por meio do edital, uma vez que, sendo um rito que preza pela celeridade, bem como pela busca da conciliação entre as partes, a citação editalícia não se compatibiliza com o rito dos Juizados Especiais.

Portanto, percebe-se que o ato certificado pelo Oficial não o fez incorrer em qualquer macula ao exercício da Justiça, vez que os mecanismos próprios da Lei excepcionam a intimação por oficial de justiça, a não ser que seja medida fundamentada pelo Juiz, o que não é o caso em espécie.

Destaco, antes de tudo, que a intimação por oficial de justiça poderá ser efetuada, e, desde que por decisão sedimentada, o meirinho não poderá se escusar ao seu cumprimento. Contudo, uma vez silente o juiz das razões pelas quais não está a cumprir o texto da lei, não poderá ele atribuir falha ao serventuário, vez que a legislação lhe resguarda quanto ao cumprimento corrente das intimações pessoais, devendo serem esgotados os meios cabíveis, para só então se socorrer aos seus serviços, momento em que, se faltoso, responderá na medida de sua culpabilidade.

Sendo assim, **OPINO PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO**. Antes, porém, somos pelas comunicações de estilo.

Com essas considerações, submeto o presente parecer à apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **15953**



15101610575651900000000015231